

com os n.ºs. 1 e 2: o n.º 1 com 417,00 metros quadrados de construção; o de n.º 2 com 202,81 metros quadrados de construção; somando os dois 619,81 metros quadrados de construção.

Artigo 3.º — Nos termos e para os efeitos do artigo 15, do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com a modificação da Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956, é declarada a URGÊNCIA da desapropriação de que trata o presente Decreto, o qual é expedido com fundamento nas cláusulas 19.ª e 20.ª do Contrato de Concessão celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, em 8 de junho de 1880.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça

Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 13 de fevereiro de 1969.

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 51.391, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1969

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito e município de Pirapóznino, comarca de Presidente Prudente, necessário à construção do Ramal de Dourados da Estrada de Ferro Sorocabana

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso, XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno com 12470,00 m² (doze mil, quatrocentos e setenta metros quadrados) situada no distrito e município de Pirapóznino, comarca de Presidente Prudente, necessária à construção do Ramal de Dourados da Estrada de Ferro Sorocabana, que consta pertencer a Yoshiara Miura e, cujos limites e confrontações constam da planta SD, 520, daquela Estrada, entre as estacas 1317 — 14,50 m e 1334 — 8,00 m. da locação.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3.365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba 180-A, item 750, elemento 4-1-0-0 da Categoria Econômica 4-1-5-0, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 13 de fevereiro de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 51.392, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1969

Aprova o Estatuto da Cruz Azul de São Paulo e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Estatuto da Cruz Azul de São Paulo, que com este baixa assinado pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário e especialmente o Regulamento baixado pelo Decreto n.º 43.636, de 12 de agosto de 1964 e os de n.º 43.988-B, de 28 de outubro de 1964, n.º 46.488, de 18 de julho de 1966 e n.º 47.895, de 12 de abril de 1967, que o alteram.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 13 de fevereiro de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

ESTATUTO DA CRUZ AZUL DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Da Instituição, Seus Fins, Sede e Fórum

Artigo 1.º — A Cruz Azul de São Paulo, fundada em 28 de julho de 1925, oficializada pelo Decreto n.º 7.158, de 24 de maio de 1935 e prevista na Lei n.º 2.905, de 15 de janeiro de 1937, é instituição de caráter beneficente, filantrópico e educativo com sede e fórum na cidade de São Paulo.

Artigo 2.º — As finalidades da Instituição são realizadas através de: I — Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica, nos setores hospitalar, ambulatorial e sanitário, aos contribuintes e a seus beneficiários, bem como a pessoas necessitadas, sem distinção de raça, religião ou credo político;

II — proteção e assistência a pessoas idosas, convalescentes ou valentudinárias;

III — promoção de ensino, particularmente o de enfermagem;

IV — prestação de socorros em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

V — campanha profilática.

Artigo 3.º — Para realizar suas finalidades, a Cruz Azul manterá:

I — o Hospital e Maternidade Santa Maria;

II — Ambulatório;

III — outros institutos ou dependências destinados ao tratamento de casos agudos ou crônicos;

IV — Casa de Repouso, destinada à proteção e assistência referidas no item II do artigo 2.º;

V — meios de ensino.

Parágrafo único — A assistência de que trata o item I do artigo 2.º poderá, também, ser prestada, na Capital e no Interior do Estado, por outras organizações ou profissionais autônomos, mediante convênios e contratos.

TÍTULO II

Da Administração

Artigo 4.º — Compõem a Administração da Cruz Azul:

I — Como órgãos de deliberação e direção:

a) Conselho Deliberativo (C.D.);

b) Diretoria.

II — Como órgão de execução: a Superintendência.

Artigo 5.º — Os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria não perceberão vencimentos, salários, gratificações, remuneração ou vantagem, a qualquer título, pelos serviços prestados.

CAPÍTULO I

Do Conselho Deliberativo

Artigo 6.º — O Conselho Deliberativo, órgão superior da Instituição, é constituído por conselheiros natos e eleitos

Artigo 7.º — São conselheiros natos:

I — o Comandante Geral da Força Pública, como Presidente;

II — coronéis, tenentes-coronéis e majores do serviço ativo, estes quando na função de Comando de Unidade Administrativa.

Artigo 8.º — Serão eleitos, para o Conselho Deliberativo, coronéis ou tenentes coronéis da reserva ou reformados, pertencentes ao quadro de contribuintes, na proporção de um quarto (¼) do número de conselheiros natos.

§ 1.º — Para cada conselheiro da reserva ou reformado, serão eleitos dois (2) suplentes.

§ 2.º — O mandato dos conselheiros será de dois (2) anos.

Artigo 9.º — O Presidente será substituído nos seus impedimentos e afastamentos pelo conselheiro de maior grau hierárquico, respeitada a precedência em vigor na Força Pública.

Artigo 10.º — Compete ao Conselho Deliberativo:

I — aprovar o projeto de Estatuto a ser submetido ao Governo, bem como suas alterações;

II — eleger e empossar a Diretoria;

III — julgar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria;

IV — destituir membros da Diretoria, por faltas graves, devidamente apuradas e eleger seus substitutos;

V — aprovar o Regimento Interno e suas modificações;

VI — baixar normas para o seu próprio funcionamento;

VII — ampliar ou restringir os benefícios previstos neste Estatuto;

VIII — autorizar alienação de bens imóveis da Instituição;

IX — promover as medidas necessárias à defesa do patrimônio moral e material da Instituição;

X — manter, agravar ou anular as punições impostas pela Diretoria.

Artigo 11.º — Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:

I — convocar o C.D., na forma regimental;

II — presidir as reuniões do C.D., com direito ao voto de desempate;

III — designar um conselheiro como secretário do C.D.;

IV — nomear comissões que se tornarem necessárias;

V — praticar todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos do Conselho.

Artigo 12.º — As reuniões do C.D. serão ordinárias ou extraordinárias:

I — ordinárias, em fevereiro de cada ano, para apreciação do relatório das atividades sociais do ano anterior e do relatório econômico-financeiro do segundo semestre do exercício; e em agosto para apreciação do relatório econômico-financeiro do primeiro semestre do exercício em curso e eleição dos membros do C.D. e da Diretoria, quando for o caso;

II — extraordinárias, quando necessário.

Parágrafo único — As reuniões do C.D. serão convocadas pelo seu Presidente, com antecedência de 10 (dez) dias, sempre que possível.

CAPÍTULO II

Da Diretoria

Artigo 13.º — A Diretoria, órgão normativo-fiscal da Instituição, será constituída por treze (13) oficiais da Força Pública, eleitos pelo C.D., sendo 9 (nove) do serviço ativo e quatro (4) inativos, observada, inicialmente, a seguinte distribuição:

a) três (3) coronéis ou tenentes-coronéis;

b) três (3) majores;

c) três (3) capitães;

d) quatro (4) tenentes.

§ 1.º — A escolha dos inativos deverá recair em oficiais de diferentes postos.

§ 2.º — O Presidente da Diretoria será o oficial de maior grau hierárquico, observada a precedência em vigor na Força Pública.

§ 3.º — O secretário da Diretoria será um diretor, capitão ou tenente, de livre escolha do Presidente.

§ 4.º — O diretor-presidente será substituído nos seus impedimentos ou afastamentos pelo diretor de maior grau hierárquico, obedecido o disposto no parágrafo segundo.

Artigo 14.º — Para cada grupo de três (3) diretores enumerados no artigo 13, serão eleitos dois (2) suplentes, devendo, no total, três destes ser inativos, de diferentes postos.

Artigo 15.º — O mandato da Diretoria é de dois (2) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único — A promoção ou passagem para a inatividade não impede o diretor de cumprir até o fim o seu mandato.

Artigo 16.º — Será declarado vago o cargo de diretor que:

a) faltar a três (3) sessões consecutivas ou seis (6) sessões durante o ano, sem justa causa;

b) for destituído, por falta grave;

c) for exonerado a pedido.

Artigo 17.º — A Diretoria compete:

I — propor ao C. D. modificações do Estatuto e do Regimento Interno;

II — contratar o superintendente;

III — autorizar o superintendente a assinar contratos em nome da Instituição;

IV — estabelecer normas de caráter geral, bem como os limites para o processamento de despesas;

V — aprovar a provisão orçamentária e seus reajustamentos;

VI — aprovar o quadro do pessoal, níveis salariais, gratificações e bonificações;

VII — aprovar os balancetes mensais, balanços semestrais e os relatórios mensais e anuais do superintendente;

VIII — aplicar, em relação ao superintendente, as normas da C.L.T.;

IX — exercer fiscalização em todos os setores da Instituição, inclusive através de inspeções às suas dependências e por meio de serviços de auditoria;

X — julgar os recursos que lhe forem apresentados contra atos do superintendente.

§ 1.º — A Diretoria reunir-se-á, em sessão ordinária, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 2.º — A Diretoria não poderá deliberar com menos de sete (7) membros e suas decisões serão tomadas pelo voto da maioria.

Artigo 18.º — Ao presidente da Diretoria compete:

I — convocar a Diretoria, na forma regimental;

II — presidir as reuniões da Diretoria, com direito a voto, inclusive o de qualidade;

III — nomear comissões especiais, sempre que necessário;

IV — convocar e empossar os suplentes por ordem de antiguidade dentro de cada grupo, observado o disposto no Regimento Interno;

V — praticar os demais atos necessários ao bom andamento dos trabalhos da Diretoria.

CAPÍTULO III

Da Superintendência

Artigo 19.º — A superintendência será exercida pelo Superintendente e a ele subordinam-se, administrativamente, todos os demais órgãos executivos da Instituição.

Parágrafo único — O Superintendente será um Coronel ou Tenente Coronel da reserva ou reformado da Força Pública, admitido mediante contrato, pelo período de dois (2) anos.

Artigo 20.º — Ao Superintendente compete:

I — executar e fazer cumprir o presente Estatuto, o Regimento Interno e demais disposições que regem a vida da Instituição;

II — promover a arrecadação da receita, fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários e autorizar as despesas de sua competência;

III — elaborar e encaminhar à Diretoria, nas épocas determinadas, as previsões orçamentárias e o quadro do pessoal, bem como os reajustes necessários;

IV — representar a Instituição em juízo ou fora dele;

V — constituir procurador com os poderes necessários para defesa da Instituição em qualquer instância ou tribunal;

VI — assinar cheques com o Tesoureiro para movimentação das contas bancárias;

VII — contratar e dispensar empregados, de acordo com o Regimento Interno e a C.L.T.;

VIII — prestar contas de sua gestão, inclusive pelos meios previstos no item VII do artigo 17;

IX — propor à Diretoria a realização de cálculos estatísticos e, se necessário, atuá-los para revisão da distribuição de benefícios, admissão de contribuintes facultativos e alteração das bases de contribuição;

X — determinar o registro e o desligamento de contribuintes, bem como a suspensão de benefícios.

XI — aplicar as normas da C.L.T. aos empregados da Instituição;

XII — praticar, na esfera administrativa, todos os atos necessários à realização dos objetivos da Instituição, podendo delegar parte de suas atribuições a ocupantes de cargos de direção ou chefia, na forma do Regimento Interno.

Artigo 21.º — O Superintendente poderá participar das reuniões do C. D. e da Diretoria, sem direito a voto.

Artigo 22.º — O Superintendente será substituído, nos seus afastamentos e impedimentos, por um servidor da Instituição, designado pela Diretoria.

SEÇÃO I

Do Hospital e Maternidade Santa Maria e Ambulatório

Artigo 23.º — O Hospital e Maternidade Santa Maria e o Ambulatório terão, cada qual, um diretor clínico que será oficial superior, médico, do Quadro de Saúde da Força Pública, posto à disposição da Instituição, de preferência por indicação da Diretoria.

Artigo 24.º — O Hospital e Maternidade Santa Maria e o Ambulatório terão, cada qual, um administrador que será, de preferência, oficial superior da Força Pública ou técnico, portador de título de habilitação em curso de administração hospitalar de nível universitário ou equivalente.

SEÇÃO II

Dos Órgãos Administrativos, Técnicos e Clínicos

Artigo 25.º — Integram a organização da Cruz Azul:

I — órgãos administrativos;

II — órgãos técnicos;

III — órgãos auxiliares de diagnóstico e tratamento;

IV — clínicas.

§ 1.º — Constituem órgãos administrativos os referentes a:

I — almoxarifado;

II — compras;

III — comunicações e arquivo;

IV — contabilidade;

V — pessoal;

VI — tesouraria;

VII — transportes.

§ 2.º — Constituem órgãos técnicos:

I — Arquivo Médico e Estatística;

II — Assistência social;

III — Enfermagem;